

Março de 2020

Catarina Pinto Correia | cpc@vda.pt

João Afonso Fialho | jaf@vda.pt

José Melo Ribeiro | jmr@vda.pt

## TIMOR-LESTE

### MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19

Foi publicada no dia 19 de março de 2020, a Resolução do Governo de Timor-Leste n.º 10/2020 (“**Resolução**”), que estabelece um conjunto de medidas excecionais e temporárias com o fim de conter a propagação do novo Coronavírus Covid-19 (“**Covid-19**”) no território nacional.

De entre as medidas aprovadas, destacamos as seguintes:

1. Interdição de entrada em território nacional, por via aérea, terrestre e marítima, a todos os cidadãos estrangeiros que nas últimas quatro semanas tenham saído ou tenham transitado por países com casos registados de infeção pelo Covid-19:
  - a) A interdição não é aplicável aos cidadãos estrangeiros que tenham nascido em território timorense e que ali residam habitualmente;
  - b) Em casos devidamente fundamentados (nomeadamente, defesa do interesse nacional ou conveniência de serviço), o Primeiro-Ministro pode autorizar a entrada de estrangeiros em território nacional;
  - c) Para efeitos de transporte marítimo ou aéreo e libertação de mercadorias nos Portos ou Aeroportos, os cidadãos estrangeiros (a cargo da transportadora e sob responsabilidade desta), apenas poderão permanecer na Zona Internacional definida na Lei n.º 11/2017, de 24 de maio, sobre a Migração e Asilo.
2. Proibição do desembarque de passageiros de navios de cruzeiro, salvo se os mesmos forem cidadãos timorenses ou cidadãos estrangeiros abrangidos pela exceção referida em 1. a.);
3. Proibição da realização de viagens em serviço para fora do território nacional a todos os recursos humanos da administração direta e indireta do Estado de Timor-Leste;
4. Afirmação da possibilidade de realização de evacuações médicas urgentes e abastecimentos de medicamentos, materiais e consumíveis hospitalares, em regime de voos por motivos sanitários e/ou humanitários;

5. Todos os cidadãos nacionais (e os cidadãos estrangeiros que se encontrem na situação mencionada em 1. a)) que entrem em Timor-Leste por via aérea, terrestre ou marítima deverão ficar em quarentena voluntária, por um período mínimo de 14 dias, informando as autoridades de saúde que se encontrem presentes nos postos de fronteira sobre o local em que se encontrarão isoladas.

As medidas de interdição de entrada previstas na Resolução serão mensalmente reapreciadas, com vista à sua manutenção ou eliminação.

A Resolução entrou em vigor no dia 20 de março de 2020.

## DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA NACIONAL

Foi hoje publicada em Jornal da República a Lei n.º 1/2020, de 27 de março, aprovada pelo Parlamento Nacional de Timor-Leste no dia anterior, a qual autoriza o Presidente da República a declarar o estado de emergência nacional para responder aos desafios apresentados pelo Covid-19.

No seguimento desta aprovação, o Presidente da República de Timor-Leste, por meio do Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março (“**Decreto**”), declarou o estado de emergência com a duração de 30 dias, que irá vigorar a partir das 00:00 horas de 28 de março de 2020 até às 23:59 horas do dia 26 de abril de 2020.

Por força do referido Decreto, foi parcialmente suspenso o exercício de alguns direitos para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, nomeadamente:

1. Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos e aeroportos (designadamente a imposição de confinamento compulsivo de pessoas), bem como ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
2. Liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional: podem ser impostas restrições como o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde, estabelecimento de cercas sanitárias, interdição de deslocações e permanência na via pública injustificadas, entre outras, cabendo ao Governo de Timor-Leste especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual se mantém;
3. Direito de reunião e de manifestação: podem ser impostas restrições como a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;
4. Direito de resistência: ficam impedidos todos e quaisquer atos de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência;
5. Direito de propriedade e iniciativa económica privada: pode ser requisitada a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis ou imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais ou industriais, assim como ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respetivo regime de funcionamento;

6. Direitos dos trabalhadores: pode ser determinado que quaisquer colaboradores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalho diversos dos que correspondem ao vínculo existente (designadamente no caso dos trabalhadores dos setores da saúde, proteção civil, segurança, defesa, entre outros essenciais ao funcionamento da economia, à operacionalidade de redes de infraestruturas críticas, à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito democrático), bem como se suspende o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer os setores essenciais do Estado atrás referidos.

As suspensões de direitos previstas no Decreto não afetam, em caso algum, o direito à vida, integridade física, capacidade civil e cidadania, a não retroatividade da lei penal, a defesa em processo criminal, a liberdade de consciência e de religião, a não sujeição a tortura, escravatura, servidão, tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante e a não discriminação.

A execução da declaração do estado de emergência constante do Decreto compete ao Governo de Timor-Leste.

O decreto entra em vigor na presente data, 27 de março de 2020.

A VdA emitirá informação atualizada das medidas que forem aprovadas em Timor-Leste na sequência da situação epidemiológica Covid-19.

A VdA permanece ao dispor para esclarecimentos adicionais face a este ou outros diplomas que venham a ser aprovados e relativamente aos impactos das medidas aprovadas.